



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 0012094-91.2017.5.03.0028

### Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 20/02/2020

**Valor da causa:** R\$ 50.000,00

**Partes:**

**RECORRENTE:** \_\_\_\_\_

ADVOGADO: SIMONE ANDRADE SILVA MAIA

ADVOGADO: FABIO MARTINS BORGES JUNIOR

ADVOGADO: EDISON URBANO MANSUR

ADVOGADO: DAVI SOUZA DE PAULA PINTO ADVOGADO:

CRISTINA CARVALHO SOUZA REIS

**RECORRENTE:** LOJAS RENNER S.A.

ADVOGADO: EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL

**RECORRIDO:** \_\_\_\_\_

ADVOGADO: SIMONE ANDRADE SILVA MAIA

ADVOGADO: FABIO MARTINS BORGES JUNIOR

ADVOGADO: EDISON URBANO MANSUR

ADVOGADO: DAVI SOUZA DE PAULA PINTO ADVOGADO:

CRISTINA CARVALHO SOUZA REIS

**RECORRIDO:** LOJAS RENNER S.A.

PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJEADVOGADO: EVANDRO  
LUIS PIPPI KRUEL



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA  
DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PO

**PROCESSO N.º 0012094-91.2017.5.03.0028-ROT**

**RECORRENTES:** \_\_\_\_\_, LOJAS RENNER S.A.

**RECORRIDAS: AS MESMAS RELATORA: TAISA MARIA MACENA DE LIMA**

**EMENTA: DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO.** No que tange ao "quantum" indenizatório, a quantificação da reparação devida pelos danos morais sofridos (arts. 186, 187, 927 e 944, CC e art. 5º, V e X, CF/88), deve cumprir uma função educadora/corretiva/punitiva em relação ao ofensor, no sentido de evitar que novos danos se concretizem. Por outro lado, para o ofendido, deve corresponder a uma contrapartida ao mal sofrido. A fixação desta "compensação" deve ater-se, ainda, ao grau de culpa do empregador e à situação econômica das partes, para que não seja irrisória ao agressor, nem sirva como forma de enriquecimento sem causa ao ofendido.

### RELATÓRIO

A r. sentença de ID. bc2b866, proferida pelo MM. Juiz Ricardo Gurgel Noronha, em exercício na 3ª Vara do Trabalho de Betim, acolheu parcialmente o pedido inicial condenando a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$7.000,00 (sete mil reais).

Recurso Ordinário ofertado pela reclamada (ID. 9e0a93b), requerendo a exclusão da indenização por danos morais. Requer, caso seja mantida a r. decisão, que seja reduzido o valor arbitrado, com atualização monetária e juros a partir da prolação da sentença.

Recolhimento de custas processuais e depósito recursal (ID. 07469b6 e ID. 22eccae).

Recurso Ordinário apresentado pela reclamante (ID. fbca120), pleiteando a reforma do julgado para condenar a reclamada ao pagamento de minutos residuais pelo tempo despendido na troca de uniforme, 15 minutos diários em face do intervalo do art. 384 da CLT e majoração do valor do dano moral. Requer, ainda, a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária.

Dispensada do recolhimento de custas processuais por ser beneficiário da

Assinado eletronicamente por: Taisa Maria Macena de Lima - 12/05/2020 17:30:30 - c0b6363

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20032011195367700000050182608>

Número do processo: 0012094-91.2017.5.03.0028

Número do documento: 20032011195367700000050182608



assistência judiciária gratuita.

Contrarrazões da reclamante (ID. 0b580fc) e da reclamada (ID. f30ba03).

Foi proferido juízo de admissibilidade recursal positivo para o recurso (ID. 48a2aca), tendo sido determinada a remessa dos autos a esta Corte.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, na forma do artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

É, em síntese, o relatório.

## **VOTO**

### **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço dos recursos ordinários interpostos pelas partes. Examino, em conjunto, os apelos, naquilo que for compatível.

## **JUÍZO DE MÉRITO**

### **MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS**

#### **DANOS MORAIS**

A reclamada alega que a autora não demonstrou nos autos qualquer ação, culposa ou dolosa, da empresa que pudesse causar qualquer dano, especialmente de ordem moral. Requer, caso seja mantida a condenação, a redução do valor arbitrado, com atualização monetária e juros a partir da prolação da sentença.

A reclamante requer a majoração do valor fixado a título de danos morais decorrentes da dispensa discriminatória para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), valor este que melhor se ajusta às peculiaridades do caso concreto, atendendo-se assim o caráter pedagógico e compatibilizando-se com a gravidade do dano.

Ao exame.

Assinado eletronicamente por: Taisa Maria Macena de Lima - 12/05/2020 17:30:30 - c0b6363

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20032011195367700000050182608>

Número do processo: 0012094-91.2017.5.03.0028

Número do documento: 20032011195367700000050182608



A reclamante alegou, na inicial, que no período em que antecedeu à sua dispensa, já estava realizando exames médicos para fazer cirurgia bariátrica, e quando questionada pela Sra. \_\_\_\_\_, líder da empresa, qual a data prevista para a cirurgia, informou-lhe que se daria no dia 17 /05/2017, mas a líder lhe disse que não seria bom que realizasse a cirurgia, uma vez que teria que ficar afastada do trabalho e retornaria mais debilitada para o trabalho posteriormente. Todavia, no dia 08/05 /2017, a Sra. \_\_\_\_\_ procedeu à dispensa, em nítido caráter discriminatório. A conduta da reclamada afrontou a sua dignidade, gerando constrangimentos desnecessários, além da aflição própria de toda a dispensa, causando-lhe abalo psicológico, colocando-a desprovida de condições de trabalhar e de prover o sustento de sua família.

Do exame dos autos verifico que a reclamada não trouxe nenhuma prova a elidir a tese obreira.

A reclamante fez prova de suas alegações, pois, trouxe com a inicial (ID 42b119), vários exames e relatórios médicos confirmando a preparação necessária para a cirurgia bariátrica e realizados antes de sua dispensa.

Também a prova oral favoreceu a obreira, pois a única testemunha ouvida, \_\_\_\_\_, arremetida pela reclamante (ID. d601f01) confirmou que era do conhecimento dos colegas na empresa de que a reclamante estava com cirurgia marcada, desincumbindo-se a obreira satisfatoriamente do ônus da prova que lhe incumbia, conforme se confere, " in verbis":

*"(...) que trabalhou para a reclamada de novembro/2014 a setembro/2017, como assistente de loja; que trabalhou com a Sra. \_\_\_\_\_ (supervisora) e \_\_\_\_ (gerente), sendo que não chegou a ver a \_\_\_\_ comentar de forma depreciativa a reclamante; que a \_\_\_\_ preferia que a reclamante ficasse no caixa por conta do seu sobrepeso, o que a impossibilitava de fazer outras coisas, sendo que isso era falado meio "com tom de deboche"; que quando a reclamante foi dispensada era de conhecimento dos seus colegas que ela estava com a cirurgia bariátrica marcada; que a uniformização do empregado tem que ser no interior da loja, sendo que na hora de ir embora tem que deixar o uniforme no armário na loja". Nada mais. ( negritos nossos)*

Há de ser considerado ainda que a reclamante trabalhava há mais de 4 anos na ré e contava com o plano de saúde empresarial para recuperação de sua cirurgia. Mesmo assim, após a autora comunicar à reclamada de que faria cirurgia bariátrica, diante da apresentação de exame pré-operatório à empresa, esta rompeu o contrato de trabalho com a obreira, já que implicaria no seu afastamento médico, estando evidente a sua dispensa discriminatória.

Neste sentido, é cabível a indenização por danos morais considerando a presença dos requisitos específicos para seu reconhecimento, quais sejam, ato ilícito, nexa de causalidade, culpa omissiva ou comissiva e implemento do dano, pressupondo a lesão dor física ou moral pela ofensa a bem jurídico inerente aos direitos de personalidade.



Com relação ao *quantum* indenizatório arbitrado, considero que o valor de R\$7.000,00 é suficiente para compensar a extensão da ofensa perpetrada, tendo em vista a capacidade econômica das partes e o caráter pedagógico da medida, não comportando redução nem majoração. Assim, deve ser mantido tal como fixado pelo d. Juízo de origem.

No tocante ao marco inicial de incidência de juros de mora sobre parcela reconhecida a título de indenização por danos morais, deve ser considerada a data de ajuizamento da reclamação trabalhista, conforme art. 883 da CLT e Súmula 439 do c. TST. Devida, ainda, a atualização dos danos morais a partir da prolação da sentença, nada havendo a reparar na r. sentença.

Nego provimento aos apelos, no aspecto.

### **RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE**

#### **MINUTOS RESIDUAIS**

A reclamante aduz que ficou comprovado nos autos que se encontrava nas dependências da empresa antes e após o horário contratual, conforme confissão do preposto da ré, e que, portanto, os atos preparatórios sem dúvida atendiam muito mais à conveniência da empresa do que dos seus empregados, devendo ser pago como hora extra, pois encontra-se nas instalações da empresa, estando sujeita ao poder de direção da empregadora. Alega que não há que se comprovar a ativação da empregada ou a demonstração que estivesse aguardando ordens da empregadora, haja vista que, efetivamente, encontrava-se à sua disposição, no âmbito da empresa (artigo 4º da CLT).

Examino.

A confissão *ficta* da parte somente tem lugar na ausência de prova concreta, de sorte que o desconhecimento do preposto, em relação à matéria apontada não conduz, necessariamente, ao deferimento do pleito, especialmente diante da existência de outros elementos probatórios.

A prova da jornada de trabalho, em princípio, é feita pelos registros de ponto, conforme § 2º do artigo 74 da CLT, e as anotações neles contidas geram presunção relativa de veracidade, somente elididas por fortes elementos de convicção, ausentes no caso dos autos.

Ademais, a prova oral (ID. d601f01) não favorece a tese obreira, pois a única testemunha ouvida nada informou acerca da matéria. Assim, não ficou evidenciado que a reclamante chegava com antecedência razoável para troca de uniforme na empresa e aguardava o registro do ponto no horário contratual, a ponto de lhe ser concedido os minutos residuais pleiteados.

Nego provimento.



## INTERVALO DO ART. 384 DA CLT

A reclamante aduz que as provas produzidas nos autos demonstram a não concessão do intervalo pleiteado, uma vez que os cartões de ponto não constam o registro de que realizou jornada extraordinária, não havendo justificativa legal para o indeferimento de respectivo pedido.

Ao exame.

O art. 384 da CLT, cuja destinatária é exclusivamente a mulher, foi recepcionado pela CR/88 como autêntico direito fundamental à higiene, saúde e segurança, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal, sendo que seu descumprimento total ou parcial pelo empregador gera o direito ao pagamento de 15 minutos extras diários.

Em análise aos controles de ponto da autora (ID. f1a9208), verifica-se o labor nos seguintes turnos: de 10h às 18h20 e 14h às 20h30. Identifica-se pequenas variações no início e final da jornada laboral, e em alguns dias, a reclamante efetivamente laborou em sobrejornada. Constatase ainda que, conforme folhas de pagamento (ID. 07f3a3d), a reclamada realizava, regularmente, o pagamento das horas extras, inclusive dos respectivos reflexos, ou a respectiva compensação (ID. c1ecc33).

Considerando que a reclamante não apontou irregularidade nos registros de ponto, de pagamento das horas extras ou de compensação, não há se falar, portanto, em pagamento pela reclamada de 15 minutos extras diários pela não concessão do intervalo previsto no art. 384 da CLT.

Nada a prover.

## CORREÇÃO MONETÁRIA

A reclamante pugna que os créditos trabalhistas deferidos na presente ação sejam atualizados com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), a partir de 25.03.2015 (data fixada pelo STF e nos autos do processo TST-ED-ArgInc-47960.2011.504.0231).

Analiso.

O d. juízo de origem determinou a aplicação do art. 39 da Lei nº 8.177/91 para correção dos valores deferidos nesta reclamação trabalhista (ID. bc2b866 - Pág. 8), "in verbis":

Incidirão juros e correção monetária, nos termos dos arts. 883 da CLT e do **art. 39, lei 8177/91**, bem como das Súmulas 200, 211 e 381/TST e, ainda, da OJ 300 da SDI-1/TST. A atualização deverá ocorrer a partir da data do vencimento da respectiva obrigação, **de acordo com o art. 39 da Lei 8.177/91**. (negritos nossos).

Entretanto, este eg. Regional, após o julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0011840-71.2018.5.03.0000, aos 11/04/2019, editou a Súmula nº 73, de seguinte

Assinado eletronicamente por: Taisa Maria Macena de Lima - 12/05/2020 17:30:30 - c0b6363

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20032011195367700000050182608>

Número do processo: 0012094-91.2017.5.03.0028

Número do documento: 20032011195367700000050182608



teor:

**"Arguição Incidental de Inconstitucionalidade. Atualização Monetária dos Débitos Trabalhistas. Art. 39, Caput, da Lei nº 8.177/1991 e art. 879, §7º, da CLT (Lei nº 13.467/2017).**

I - São inconstitucionais a expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e a integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2017, por violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CR), ao direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII, da CR), à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CR), ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º) e ao postulado da proporcionalidade (decorrente do devido processo legal substantivo, art. 5º, LIV, da CR).

II - Nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). (RA 67/2019, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/04/2019)."

Assim sendo, provejo para determinar que seja aplicado o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

## CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada e, no mérito, nego-lhe provimento.

Conheço do recurso ordinário interposto pela reclamante e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para determinar que seja aplicado o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

## ACÓRDÃO

### FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da Décima Turma, hoje realizada, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Unanimemente, a d. Turma conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamante e, no mérito, também sem divergência, deu-lhe parcial

Assinado eletronicamente por: Taisa Maria Macena de Lima - 12/05/2020 17:30:30 - c0b6363

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20032011195367700000050182608>

Número do processo: 0012094-91.2017.5.03.0028

Número do documento: 20032011195367700000050182608



provimento para determinar que seja aplicado o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos

trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Tomaram parte no julgamento as(o) Exmas(o).: Desembargadora Taísa Maria Macena de Lima (Presidente - Relatora), Desembargadora Rosemary de Oliveira Pires Afonso e Juiz Convocado Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente ao julgamento a il. representante do Ministério Público do Trabalho: Dra. Júnia Castelar Savaget.

Belo Horizonte, 12 de maio de 2020.

**TAISA MARIA MACENA DE LIMA**

**RELATORA**

**VOTOS**

Assinado eletronicamente por: Taisa Maria Macena de Lima - 12/05/2020 17:30:30 - c0b6363

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20032011195367700000050182608>

Número do processo: 0012094-91.2017.5.03.0028

Número do documento: 20032011195367700000050182608

